

PROJETO DE LEI Nº 019/2018 DE 09 DE MAIO DE 2018.

"ALTERA A LEI Nº 1.022 DE 26 DE JANEIRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS, Prefeito Municipal, de Três Palmeiras no uso de suas atribuições legais

Faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º *Fica criado o Artigo 5ºA da Lei Municipal nº 1.022 de 26 de Janeiro de 2006 com a seguinte redação:*

Art. 5º A Qualquer servidão de passagem que venha a ser criada, deverá possuir dimensões mínimas de 4,00 (quatro metros) e não poderá possuir extensão de testada superior a 250 metros (duzentos e cinquenta metros);

Art. 2º *A redação dos incisos I, III e V do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.022 de 26 de Janeiro de 2006 passarão a ter a seguinte redação, bem como fica acrescido o inciso VII:*

Art. 12. (...)

I - as quadras terão dimensões mínimas de 50,00 m (cinquenta metros) e máximas de 200,00 m (duzentos metros), de testada, observado o que estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II – (...)

III - os lotes terão área mínima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), frente mínima de 12,00m (doze metros), observado o que estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV – (...)

V - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, a fim de proporcionar a expansão de novos loteamentos, evitando assim a existência de áreas sem acesso (encravadas), ou acessos irregulares, harmonizando-se assim com a topografia local;

VI – (...)

VIII – para loteamentos situados em área Especial de Interesse Social destinados especificamente à população de baixa renda, as dimensões dos lotes inciso

poderão ser de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), possuindo no mínimo 6,0 m (seis metros) de frente.

Art. 3º *O parágrafo único do artigo 13 da Lei 1.022 de 26 de Janeiro de 2006 passa a figurar como § 1º com a mesma redação original e o artigo passará a contar com o § 2º com a seguinte redação:*

Art. 13. (...)

§ 1º *As áreas referidas no caput do artigo deverão obedecer aos seguintes percentuais:*

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);.

§ 2º *Quando a área a ser loteada for de até 1,5 ha (hectares) e estejam contíguas a faixa de domínio ou Áreas de Proteção Permanente (APP), as dimensões do § 1º poderão ser reduzidas à metade, respeitando as dimensões dos espaços destinados ao sistema de circulação, as faixas de domínio e áreas não edificantes conforme legislação específica.*

Art. 4º *O inciso III do artigo 18 da Lei 1.022 de 26 de Janeiro de 2006 passa a ter a seguinte redação:*

Art. 18. (...)

I – (...);

II – (...);

III - estarem contidas em um só perímetro, podendo ser divididas somente quando cada parcela resultante possuir área mínima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados).

Art. 5º *O artigo 21 da Lei 1.022 de 26 de Janeiro de 2006 passará a contar com o inciso V como segue:*

Art. 21. (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V - Nos loteamentos ou desmembramentos, quando da implantação de ruas novas, ou seja, não sendo prolongamento de ruas ou avenidas pré-existentes, estas deverão ter no mínimo 10 (dez) metros de largura e passeio de no mínimo 2,00 m (dois metros para cada lado da via.

Art. 6º *O artigo 26 da Lei 1.022 de 26 de Janeiro de 2006 passa a ter a seguinte redação:*

Art. 26. *O loteador fica obrigado a executar o sistema de circulação com meio-fio das vias, demarcação das quadras e lotes do loteamento ou desmembramento, sistema de drenagem de água pluvial, obras de arte, arborização, rede de esgotamento sanitário quando não for viável a solução individual, execução de pavimentação asfáltica ou pedras irregulares (paralelepípedo) e rede de iluminação pública.*

Art. 7º *O inciso II do Parágrafo único do Artigo 29 da Lei 1.022 de 26 de Janeiro de 2006 passa a ter a seguinte redação:*

Art. 29. (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

Parágrafo único. (...);

I – (...);

II – as vias de circulação terão seção mínima de 14,00 m (quatorze metros) de arruamento e 2,00 m (dois metros) de passeios para cada lado, totalizando 18,00 m (dezoito metros).

Art. 8º *O Artigo 33, bem como o inciso VIII do mesmo artigo da Lei 1.022 de 26 de Janeiro de 2006 passam a ter a seguinte redação*

Art. 33 *Para a solicitação de aprovação e autorização para execução das obras, o interessado deverá apresentar por meio físico e digital em PDF e na Extensão do Autocad DWG com todas as peças do projeto, acompanhado da seguinte documentação::*

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

VI - (...);

VII – (...);

VIII - no mínimo quatro cópias do projeto de meio-fio, sarjetas e pavimentação asfáltica ou pedra tosca obedecidas normas e padrões do Município, na escala 1:1000, contendo dimensões, identificação dos lotes e quadras;

Art. 9º O Artigo 35 da Lei 1.022 de 26 de Janeiro de 2006 passa a ter a seguinte redação

Art. 35 O Município receberá como garantia do compromisso de execução das obras, de acordo com o que dispõe o art. 18, V, da Lei Federal nº 6.766/79, uma das seguintes modalidades:

Art. 10 O Artigo 37 e incisos I e V da Lei 1.022 de 26 de Janeiro de 2006 passam a ter a seguinte redação

Art. 37 Terminadas as obras correspondentes ao plano aprovado pelo Município, cabe ao interessado requerer a aprovação final, para aceitação do loteamento, dos logradouros e áreas públicas e consequente levantamento da garantia de que trata o art. 35 da referida lei, apresentando requerimento de vistoria endereçado ao órgão de engenharia do município juntamente com os seguintes documentos.

I - requerimento assinado pelo ou pelos proprietários;

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V - uma via de original copiativo do projeto em Arquivo Digital PDF e na Extensão do Autocad DWG com todas as peças do projeto.

Art. 11 *Fica revogado o artigo 36 da Lei 1.022 de 26 de Janeiro de 2006.*

Art. 12 *Os loteamentos já regularizados sob a égide da Lei Municipal nº 1.022 permanecerão como tal, somente se sujeitando as alterações desta lei aqueles que vierem a ser requeridos perante essa municipalidade após a promulgação desta norma.*

Art. 13 *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.022 de 26 de Janeiro de 2006 não atingidas pela presente proposta legislativa.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,
09 DE MAIO DE 2018.**

**SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHORA PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

O projeto de lei ora enviado a esta Colenda Câmara busca autorização legislativa com vistas a alterar a Lei Municipal nº 1.022 de 22 de janeiro de 2006 que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município e dá outras providências.

As alterações propostas visam adequar a legislação de regência com vistas a tornar os procedimentos de parcelamento do solo uniformes com as atividades urbanas ordenadas com vistas a compor glebas, quadras e lotes de forma uniforme e disciplinada de conformidade com os avanços tecnológicos. De igual forma as alterações buscam objetivar uma padronização do parcelamento do solo urbano com vistas a se projetar o desenvolvimento urbano de forma ordenada.

Essas são as razões e justificativas que me levam a apreentar o presente projeto de lei a apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRES PALMEIRAS
09 DE MAIO DE 2018.

SILVANO ANTONIO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL